



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO DE ALBUQUERQUE**

SHIS, QI 03, Lote A, Bloco E, sala 09, Edifício Terracotta, Lago Sul, Brasília/DF – CEP 71605-200 - Tel.: (61) 3366-9117 / Fax: (61) 3366-9153

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000269/2009-32**

**RELATOR** : **CONS. FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA**  
**OBJETO** : **CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO POR RISCO DE VIDA**  
**REQUERENTES** : **FRANCISCO ANTÔNIO TÁVORA COLARES E OUTROS**  
**REQUERIDA** : **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**EMENTA**

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TÉCNICOS MINISTERIAIS. EXECUÇÃO DE DILIGÊNCIAS. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO.**

1. A concessão de gratificações não se pode dar quando não previstas em lei específica da categoria pleiteante, os técnicos ministeriais do Ceará, mormente em se tratando de norma de eficácia limitada, dependente de regulamentação para produzir seus efeitos.
2. Regulamento que está no âmbito da discricionariedade da Administração.
3. Pedido de Providências julgado improcedente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por seu Plenário, na conformidade da certidão de julgamento, por unanimidade, em julgar improcedente o Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator.

Presidiu o julgamento o Corregedor Nacional do Ministério Público Osmar Machado Fernandes.

Brasília/DF, 16 de junho de 2009 (data do julgamento).

**FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA**

Conselheiro Nacional do Ministério Público



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO DE ALBUQUERQUE**

SHIS, QI 03, Lote A, Bloco E, sala 09, Edifício Terracotta, Lago Sul, Brasília/DF – CEP 71605-200 – Tel. (61) 3366-9117 Fax: 3366-9153

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000269/2009-32**

**RELATOR** : **CONS. FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA**  
**OBJETO** : **CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO POR RISCO DE VIDA**  
**REQUERENTES** : **FRANCISCO ANTÔNIO TÁVORA COLARES E OUTROS**  
**REQUERIDA** : **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**EMENTA**

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TÉCNICOS MINISTERIAIS. EXECUÇÃO DE DILIGÊNCIAS. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO.**

1. A concessão de gratificações não se pode dar quando não previstas em lei específica da categoria pleiteante, os técnicos ministeriais do Ceará, mormente em se tratando de norma de eficácia limitada, dependente de regulamentação para produzir seus efeitos.
2. Regulamento que está no âmbito da discricionariedade da Administração.
3. Pedido de Providências julgado improcedente.

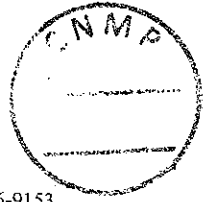
**RELATÓRIO**

**O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Relator):**

Com a petição inicial de fls. 01/19 e os diversos documentos que a acompanham, alguns servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, ocupantes do cargo de Técnico Ministerial, buscam um provimento que determine à PGJ / CE o pagamento da “gratificação de risco de vida” aos executantes de diligências, ao argumento de que o indeferimento administrativo de seu pleito lhes fere direito patente.

2. Na decisão de fls. 96/97 indeferi o pedido de provimento de urgência, por não enxergar presente um dos requisitos do item IX do art. 46 do Regimento Interno do CNMP, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Neguei, na fl. 104, o pedido de notificação por edital da ASSEMPECE formulado na fl. 101, já que neste Pedido de Providências poderia ingressar a aludida associação de moto próprio, caso quisesse.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO DE ALBUQUERQUE**

SHIS, QI 03, Lote A, Bloco E, sala 09, Edifício Terracotta, Lago Sul, Brasília/DF – CEP 71605-200 – Tel. (61) 3366-9117 Fax: 3366-9153

4. Por fim, as tempestivas informações de fls. 106/109 apontam as razões pelas quais seria impossível a concessão da gratificação ora pleiteada.

É este o sucinto relatório.

**VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Relator):**

5. No caso em exame, pretende-se o pagamento da gratificação por risco de vida, previsto genericamente no item VI do art. 132 da Lei Estadual do Ceará nº 9.826/74, aos técnicos ministeriais executantes de diligências. A previsão é nos seguintes termos:

*"Art. 132. Ao funcionário conceder-se-á gratificação em virtude de:  
(omissis)*

*VI – execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida ou saúde"*

6. Ocorre que a previsão acima descrita apenas garante o direito em tese à percepção da gratificação aos servidores do Estado do Ceará, sendo imprescindível a sua regulamentação posterior, de acordo com o art. 136 da mesma Lei. No caso do Ministério Público cearense, como esta regra ainda não existe, seria necessária norma específica prevendo sua concessão, e estabelecendo os critérios de sua percepção. Confira-se:

*"Art. 136. A gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida ou de saúde, será atribuída pelos dirigentes do Sistema Administrativo Estadual, observado o disposto em Regulamento."*

7. Vê-se, pois, que a norma em questão não é de aplicabilidade plena, mas de eficácia limitada, pois a própria existência da gratificação é condicionada à regulamentação posterior; é uma norma meramente programática, que depende de complementação para realizar no campo da *praxis* os seus efeitos.

8. Contudo, tal normatização está no âmbito da conveniência e oportunidade da



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO DE ALBUQUERQUE**

SHIS, QI 03, Lote A, Bloco E, sala 09, Edifício Terracotta, Lago Sul, Brasília/DF – CEP 71605-200 – Tel. (61) 3366-9117 Fax: 3366-9153

Administração superior do MP / CE, a quem compete avaliar se o trabalho desempenhado por seus servidores é ou não realizado em condições especiais, com risco a sua vida ou a sua saúde. Não é dado ao CNMP invadir a esfera de discricionariedade do administrador para obrigá-lo a regulamentar uma previsão legal abstrata e genérica, praticando ato regulamentar concedendo a seus servidores tal ou qual gratificação, mormente diante das implicações financeiras e orçamentárias que essa ingerência poderia causar.

9. Assim, diante destas simples mas eloquentes razões, julgo **improcedente** o pedido.

É como voto.

**FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA**

Conselheiro Nacional do Ministério Público